



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 265/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 10 / 2019
Horas 08 : 30
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 180/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a exigir dos estabelecimentos de saúde pública e privada a afiação de cartazes informativos e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 180/2019

Autoriza o Poder Executivo a exigir dos estabelecimentos de saúde pública e privada a afixação de cartazes informativos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a exigir aos hospitais, clínicas e laboratórios do setor público e privado instalados no Estado de Rondônia, que afixem, em locais de fácil visualização, cartazes informando sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter as medidas mínimas de 500x250mm (quinhentos por duzentos e cinquenta milímetros) e conter frase informativa nos seguintes termos:

“Conforme preceitua a Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei nº 3688/41, comete contravenção penal o profissional de saúde que deixa de comunicar à autoridade competente, casos de estupro de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária.”

Art. 2º. Os hospitais, clínicas e laboratórios terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação dessa Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 220, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a exigir dos estabelecimentos de saúde pública e privada a afixação de cartazes informativos e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 265/2019 - ALE, de 25 de setembro de 2019.

Senhores Deputados, embora louvável a medida que busca afixar cartazes informando sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 180, de 25 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º. Os hospitais, clínicas e laboratórios terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação dessa Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

Assim sendo, o Projeto de Lei, em síntese, não cria e nem altera a estrutura ou atribuição de qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Por seu turno, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata somente das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar; taxativamente previstas no artigo 39 da Constituição do Estado, que trata da reserva de iniciativa de Lei do Chefe do Poder Executivo.

Então, se o Autógrafo de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo envolve somente autorização para que o administrador aja de forma correta, sem adentrar na competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não estamos diante de inconstitucionalidade formal.

No entanto, depreende-se do artigo 2º a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da Lei, para que as unidades de saúde se adequem às exigências de afixar os cartazes, entretanto, observa-se a inviabilidade de aplicação da norma neste decurso, diante da impossibilidade de atender ao disciplinado na mesma.

Destaco, nobres Deputados, que muito embora reconheço a importância do mencionado Projeto de Lei, impõe-me o dever por razões estritamente jurídicas de vetar o artigo 2º da norma em comento, pois o mesmo, impõe um prazo irrazoável para que se atenda as exigências da presente propositura, sendo que em 120 (cento e vinte) dias, é totalmente inviável para o atendimento desta exigência.

Ademais, a propositura não especifica a quem compete a fiscalização, bem como, a quem incumbirá a possível aplicação de sanção aos que não se adequarem a norma dentro do prazo estipulado.

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 180/2019, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8356477** e o código CRC **ECD53AC2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.434514/2019-33

SEI nº 8356477